



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.197

Recurso n.º 91.633 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente RUY ANDRADE & CIA LTDA

Recorrido DRF EM SALVADOR - BA

I.R.P.J - Decisão de 1ª Instância exarada sem apreciação de matéria prioritária e contendo referência a documentação indevidamente entranhada aos autos e relativa a outro processo. Decisão que se anula para que outra seja lavrada em boa forma, observadas as providências legais que a situação requer, e em homenagem ao bom ordenamento do processo administrativo fiscal no desiderato da Justiça Contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY ANDRADE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF, 26 de janeiro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓGIO RIBEIRO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 JAN 1988

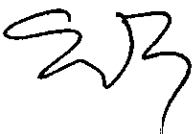
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL-RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/007.962/85-41
RECURSO Nº 91.633
ACÓRDÃO Nº 103-08.197
RECORRENTE RUY ANDRADE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RUY ANDRADE & CIA. LTDA., CGC nº 14.050.413/0001-95, sediada em Itaparica (BA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, de fls.170/175, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art.33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 180/185, acompanhado da documentação de fls.186/200, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0655/FM-4404, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, datado de 11/6/85, inclusive espelhando intimação para apresentação dos livros "Diário" e "Razão" acompanhados de demonstrativos retratando os componentes do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, bem como do livro "Lalur", dos Demonstrativos da "Correção Monetária de Balanço" e cópia das Demonstrações Financeiras, tudo envolvendo os anos-base de 1979 e 1980, e ainda o executante da ação fiscal deixou consignado que fosse designado preposto da empresa para acompanhar ou desenrolar da mesma, como consta do verso do referido Termo, sendo este assinado por Maria Risalva de Sousa, por parte da empresa sob ação fiscal. Na sequência, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação de fls. 4, datado de 20/6/85, e através do qual foi solicitado da empresa sob ação fiscal, para, no prazo de 3 (três) dias, a apresentar a documentação hábil comprobativa do efetivo ingresso na empresa dos recursos escriturados na rubrica "C/Correntes-Sócios" utilizados na integralização de aumento de capital objeto da alteração contratual firmada em 25/4/80, sendo de sublinhar que ditos recursos alcançam Cr\$ 4.200.000. Concluídos os trabalhos, o executante da ação fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação



Fiscal que se encontra às fls. 33 do processo o qual registra que em consequência da ação fiscal em pauta foram lavrados dois (2) Autos de Infração sendo que um envolve os exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/1981) e o outro refere-se ao exercício de 1983 (ano-base/82), inclusive com especificação dos valores dos créditos tributários levantados, sendo de ressaltar que no seu verso está consignado que o representante da autuada se recusou de assinar dito Termo. Assim, é de se registrar que relativamente aos exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), através do Auto de Infração de fls. 2/3, a empresa Ruy Andrade & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante de Cr\$ 2.918.250, sendo Cr\$ 1.489,557 em referência ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 1.428.693 no tocante ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 1.428.693 no concernente ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa "ex officio" de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, segundo Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 8. Na oportunidade, cumpre dizer que o levantamento em tela abarca 3 (três) matérias em cada um dos exercícios, precisamente: a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil, do ingresso dos recursos utilizados em aumentos de capital objeto das alterações contratuais firmadas em 25/4/80 (fls. 14/17) e 29/6/81 (fls. 18/22) nos valores de Cr\$ 4.231.710 (exercício 81) e Cr\$ 4.000.000 (exerc. 82); b) depreciação indevida em relação a linhas telefônicas; c) excesso de correção monetária de balanço como consequência do do evento referido no item anterior. Ressalte-se que em face de a autuada, desde a defesa, ter concordado com o levantamento cobrindo as matérias dos itens "b" e "c", inclusive liquidando as obrigações correspondentes, conforme DARF reproduzido às fls. 160 (parte superior) daqui por diante, o presente relato se ocupará tão-somente da omissão de receita. Assim, é de se referir que dita omissão de receita está devidamente exposta na peça básica (fls. 2/3), com indicação da disposição regulamentar que sustenta a pretensão fiscal (art. 181 do RIR/80), inclusive com referência aos dispositivos legais que respaldam a disposição regulamentar invocada (art. 12, § 3º, do DL. nº 1.598/77 e art. 1º, II, do DL nº 1.648/78) e ainda com ex-

plicitação constante de Demonstrativos (I e II) de fls.5/6, partes integrantes do Auto de Infração (fls.2/3). De notar que a omissão de receita de Cr\$ 4.231.710 (exercício de 1981) compõe-se de Cr\$ 4.200.000 e Cr\$ 31.710, sendo o primeiro valor vinculado a créditos inscritos na rubrica "Contas Correntes-Sócios" (Cr\$ 1.680.000 - Ruy Argeu do Amaral Andrade, Cr\$ 1.260.000 - Landelina Amaral Andrade e Cr\$ 1.260.000 - Argeu Abdias de Andrade) e o segundo (Cr\$ 31.710) corresponde a entradas dadas como realizadas em moeda corrente (Cr\$ 12.684 - Ruy Argeu do Amaral Andrade, Cr\$ 9.513 - Landelina Amaral Andrade e Cr\$ 9.513 - Argeu Abdias de Andrade) e está relacionada com o aumento de capital de capital objeto da alteração contratual firmada em 25/4/80, de fls. 14/17, e quanto à omissão de receita de Cr\$ 4.000.000 (exercício de 1982), a mesma também está relacionada com aumento de capital efetivado com recursos inscritos na rubrica "Contas Correntes-Sócios" (Cr\$ 1.600.000 - Ruy Argeu do Amaral Andrade, Cr\$ 1.200.000 - Landelina Amaral Andrade e Cr\$ 1.200.000 - Argeu Abdias de Andrade), de que trata a alteração contratual firmada em 29/6/81, de fls. 18/22. Finalmente, cabe ressaltar que o autuante deixou consignado que o preposto da empresa se recusou a assinar o Auto de Infração, como consta de fls.3.

3. Não se conformando com a exigência tributária que lhe foi irrogada através do Auto de Infração de fls. 2/3 envolvendo omissão de receita, a empresa Ruy Andrade & Cia. Ltda., com base no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, formulou a reclamação de fls. 37/38, acompanhada da documentação de fls. 39 a 163, documentação essa constituída de demonstrativos de recursos auferidos e aplicações efetuadas por parte dos sócios (fls.39/43), cópias de declarações de rendimentos dos sócios (fls.44/143), cópia de 3(três) alterações contratuais (fls. 144/158), cópia de DARF espelhando recolhimento de imposto de renda na data de 10/9/85 (fls.159/160) e certidão de ocorrência policial datada de 3/7/84 e envolvendo arrombamento de veículo chapa AY - 9302, marca chevrolet, modelo Marajó, certidão essa acompanhada de recorte de jornal estampando comunicado da autuada a respeito da mencionada ocorrência policial (fls. 161/163), no propósito inequívoco de refutar e ilidir a omissão de receita que lhe foi imputada. De pronto, a reclamante história as irregularidades arroladas pelo au-

tuante e envolvendo os exercícios de 1981, 1982 e 1983 (anos-base de 1980/82), e, a seguir, aduz que as irregularidades relacionadas com depreciação indevida e computação em excesso de correção monetária de balanço, tudo decorreu de apropriação equivocada de valores relativos à linhas telefônicas e arremata o assunto aduzindo que em face do reconhecimento do engano cometido está providenciando o recolhimento da exigência tributária correspondente. Quanto à omissão de receita caracterizada por integralização de aumento de capital com recursos representados por créditos inscritos na rubrica "Contas correntes-Sócios", a defendente rejeita, categórica, a imputação e argumenta que, na espécie, cabia indagar primeiro se os sócios dispunham de créditos para essas integralizações e/ou se dispunham de recursos financeiros espelhados nas declarações de rendimentos que pudessem respaldar tais integralizações. Na linha desse raciocínio, a empresa adianta que, no caso concreto, as indagações aludidas encontram resposta positiva examinando-se os Demonstrativos anexados, de rendimentos auferidos e aplicados pelos sócios (fls. 40/43 retratando situações nos anos-base de 1979 a 1982), demonstrativos esses roborados pelos elementos constantes das declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas (fls. 45/143). Prosseguindo, a reclamante refere que analisadas as provas oferecidas, ressaí cristalino o "superavit" financeiro ostentado pelos sócios, situação essa que comporta, à sociedade, os suprimentos feitos à empresa, por conseguinte, não há que falar em omissão de receita, na empresa, a menos que todas as pessoas físicas estivessem obrigadas, por disposição legal, a manter livro "Caixa", inclusive as isentas, e a legislação de regência não contempla dita obrigação. Ainda em abono da posição assumida, a impugnante invoca o estabelecido no § 1º do art. 87 do RIR em vigor (Decreto nº 85.450, de 4/12/80), argumentando que dito dispositivo regulamentar determina que a base de incidência do imposto será formada dos rendimentos auferidos durante todo o ano-base, o que equivale dizer que o fundamental na comprovação da renda é o seu ciclo anual e não o que se dá em determinado momento isolado, raciocínio esse que leva a reclamante a arrematar que, bem considerado o raciocínio exposto linhas atrás, ela, autuada, se sente coberta de razão, de vez que, também sob o prisma enfocado, o Auto de Infração contestado se apresenta irremediavelmente improcedente. Finalmente, a

impugnante aduz que, por motivo de força maior, ou seja, em razão de extravio de seus livros "Diário" e "Razão", na forma da ocorrência policial anexada (fls. 162/163), outras provas a respeito de suas alegações não podem ser produzidas, inclusive sublinha que em face da legislação de regência, o evento mencionado autoriza a exclusão da exigência tributária principal ou assessoria, ainda que fosse procedente o levantamento. A reclamante encerra sua defesa aduzindo que, em face de todo o que acaba de expor, ~~ressai conclusão~~ in^{du}vidosa de que, na espécie, fato gerador de obrigação tributária não houve, e como consequência, requer e espera o provimento de sua reclamação..

4. Chamado a manifestar-se sobre a impugnação supra, o autuante produziu a Informação Fiscal de fls. 167/168. De logo dita peça informativa registra, a título de preliminar, que a reclamação da empresa foi concretizada sem observância do prazo fixado no art. 15 do retrocitado Decreto nº 70.235/72, porquanto havendo o preposto da autuada se recusado a assinar a peça básica (fls.2/3), a mesma foi remetida à autuada através da E.C.T, com "AR", e dito Auto de Infração foi recebido pela empresa em 9/7/85 como faz prova o "AR" entranhado no processo (fls.165), e a peça reclamatória foi efetivada em 23/9/85. Quanto ao mérito, o autuante manifesta-se pela manutenção da tributação a título de omissão de receita, de vez que a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação a esse título e a mesma tem pleno respaldo do preceituado no artigo 181 do RIR/80 e, da jurisprudência administrativa, que entende indispensável a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa, sendo irrelevante na espécie a simples possança financeira dos sócios.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, após o relatório de praxe, inclusive contendo referência à preliminar de intempestividade registrada na supracitada informação fiscal, apreciou a reclamação da empresa e lhe negou provimento, a teor do entendimento cristalizado no PN/CST nº 242/710, de que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetivados à pessoa jurídica. É necessário, para

279

tal a apresentação de documentação hábil e idônea; coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e na espécie nada disso aconteceu, pois a defendente limitou-se em insistir na assertiva de que as posições espelhadas nas declarações de rendimentos dos sócios bastavam para infirmar a pretensão fiscal, e, quanto à justificativa intentada pela impugnante em relação as provas, embasada no extravio, por roubo, quando do arrombamento do veículo Chapa AV-9302, estacionado na Pituba (Salvador), de propriedade não esclarecida, sendo o declarante pessoa estranha ao quadro social da empresa, inclusive com anexação da documentação de fls. 162/163, dita justificativa de igual modo, não mereceu acolhimento, de vez que a administração tributária não considera roubo como motivo de força maior, na forma estabelecida no PN/CST nº 39/78. De notar que a decisão prolatada está assentada nas seguintes razões de decidir: "Considerando que o Impugnante não apresentou provas de entrega desse numerário limitando-se a apresentar declaração de rendimentos dos sócios, demonstrativo de fontes e usos" no qual relaciona os recursos de que dispunham sem contudo alguns rendimentos não tributáveis da cédula "G". Considerando que a simples alegação de que o supridor possuía recursos suficientes, à época, não basta; é necessário que seja comprovado, com documentos idôneos que os recursos foram, realmente, transferidos do supridor sócio, para a empresa, bem assim a origem desses recursos. Considerando tudo o mais que do processo consta,".

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 180/185, acompanhado da demonstração de fls. 186 a 200, interposto pela empresa Ruy Andrade e Cia.Ltda. no desiderato de conseguir a reforma da supracitada decisão da autoridade monocrática. De imediato, é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 19/7/87, quarta-feira, conforme "AR" de fls.179, contudo, no caso concreto, o prazo recursal começou a correr do dia 3/7/87, sexta-feira, porque na Bahia, o dia dois de julho é feriado estadual, portanto, prazo recursal com término em 19/8/87, sábado, consequentemente prorrogado para o dia 3/8/87, segunda-feira, quando foi concretizado o recurso, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 180. De pronto a recorrente refere que admitindo-se apenas para argumentar, fosse ela

devedora do tributo que lhe está sendo exigido, faria jus, de forma inconteste, à anistia quanto à multa e juros de mora, por força do estabelecido no DL nº 2.331, de 28/05/87, porquanto a edição do referido diploma teve em mira exclusivamente em criar oportunidade para as pequenas empresas, em cuja categoria a interessada diz enquadrar-se, para sair da situação de dificuldade financeira a que foram levadas em razão do fracasso do Plano Cruzado (I e II), assim, pensando em ajudá-las, o Governo Federal promulgou o referido diploma legal. Prosseguindo, aduz a recorrente que no decorrer do prazo estipulado para usufruir do aludido benefício da anistia, a autoridade singular prolatou a decisão que, está contestando, e acrescenta que como se não bastasse dita decisão conflitar, com os propósitos salutareos das medidas cristalizadas no referido DL nº 2.331/87, a autoridade monocrática, reconhecendo o direito que fazia jus relativamente à anistia prevista no retrocitado diploma legal, expedir o DARF acostado (fls. 187) preenchido com valores ajustados em conformidade com o estabelecido no referido DL nº 2.331/87, ou seja, sem multa e sem juros de mora. Obtempera a recorrente que a correspondência lhe chegou às mãos em 19/07/87, segundo "AR" acostado (fls. 186), e mediante intimação acostada (fls. 188), e o benefício da anistia se exauriu em 30/06/87. Na sequência, a interessada aduz que em face do exposto linhas atrás, impõe-se a arguição de nulidade da decisão em foco porquanto prolatada no decorrer do prazo da anistia, e na hipótese de não vingar a preliminar suscitada, apela para o colegiado para que faça retornar o processo à D.R.F. de origem, em diligência, com determinação de reabertura do prazo à recorrente, para que exerça o direito àquela anistia. Em relação ao mérito, a recorrente, em síntese, repisa a argumentação deduzida na peça reclamatória, e contrária à tributação à título de omissão de receita que lhe foi irrogada, ressaltando porém que anexou cópia da reclamatória (fls. 194/195) para se manter fiel às razões deduzidas na inicial e o Colegiado, confrontando-as com a decisão recorrida, também anexada por cópia (fls. 189/193), possa convencer-se do desacerto da decisão da autoridade singular. Especificamente no tocante aos suprimentos de "Caixa", a interessada rejeita a posição da autoridade "a quo" corroborada na assertiva de que os elementos inscritos nas declarações de rendimentos não servem para comprovar tais suprimentos, de



vez que desconhece disposição legal que respalde tal posicionamento, de consequência, arremata a recorrente, não existindo disposição legal que acoberte a pretensão fiscal em causa, a autoridade "aquo", deveria ter aplicado o princípio bastante usado no campo do direito tributário, qual seja, que "in dubio, contra fiscum". No concernente à objeção constante da decisão recorrida relativamente ao extravio dos livros "Diário" e "Razão", retruca a recorrente que ao contrário do afirmado na decisão contestada, de que, o Sr. Alex Queiroz Amaral era "pessoa estranha ao quadro da Empresa", na espécie, a autoridade singular laborou em evidente equívoco, eis que, dita pessoa, era e é empregado da recorrente, já antes da mencionada ocorrência policial, como faz prova a Ficha de Empregado anexada por cópia (fls. 200). A interessada encerra seu arrazoado lembrando que as pequenas e médias empresas necessitam merecem a compreensão e cooperação do Fisco, se em verdade o Governo quizer que elas sobrevivam e, relebrando a preliminar arguida, conclui dizendo que pede e requer a reforma da decisão recorrida, com consequente anulação do Auto de Infração. Através de patrono, a empresa trouxe à colação razões aditivas ao recurso que acaba de ser enfocado, razões complementares essas deduzidas em 19 (dezenove) folhas, acompanhadas de 9 (nove) documentos, e que passam a integrar o processo, sendo de consignar, finalmente, que dito arrazoado foi lido em Plenário, na íntegra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 180/185, é tempestivo na forma elucida no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda tributação levantada através do Au-

23

to de Infração de fls. 2/3 a título de omissão de receita, esta caracterizada por suprimentos ao "Caixa" dados por realizados pelos sócios nos totais de Cr\$4.200.000 (Ruy Argeu do Amaral Andrade - Cr\$ 1.680.000, Laudelina Amaral Andrade - Cr\$ 1.260.000 e Argeu Abdias de Andrade - Cr\$ 1.260.000) e Cr\$ 4.000.000 (Ruy Argeu do Amaral Andrade - Cr\$ 1.600.000, Laudelina Amaral Andrade - Cr\$ 1.200.000 e Argeu Abdias Andrade - Cr\$ 1.200.000 nos exercícios de 1981 e 1982 (ano-base de 1980/1981) respectivamente, sem comprovação hábil, suprimentos esses escriturados em c/correntes e utilizados nas integralizações de aumento de capital levados a cabo em 25/04/80 e 29/06/81, segundo alterações contratuais firmadas nas datas indicadas, de fls. 14/17 e 18/22, sendo que a tributação foi levantada com fundamento no art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4/12/80), art. 12, § 3º, do DL nº 1.598/77 e art. 1º, inciso II, do DL nº 1.648/78, como consta da peça básica (Auto de Infração de fls.2/3).

C) Entretanto, no entender do relator, o mérito dessa tributação não poderá ser apreciado pelo colegiado nesta oportunidade, em face de fatos e reações alinhadas na sequência.

D) Com efeito, o autor do procedimento fiscal ao analisar a defesa ofertada pela interessada (fls. 37/38), conseguiu na respectiva Informação Fiscal (fls. 167/168), de forma solene, que a reclamatória da empresa foi concretizada já esgotado o prazo de impugnação fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo, havendo apoiado sua afirmativa com o "AR" constante de fls. 165. Acresce que a autoridade singular ao exarar a decisão de fls. 170/175, embora registre no seu relatório a questão preliminar aludida linhas atrás, não a enfrentou na decisão, de vez que não constituiu objeto de nenhum dos consideranda que integram dita decisão, sendo que a mesma recebeu a seguinte ementa: "Empresas Obrigadas a Manter Escrituração - a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

E) Por outro lado, a folha 167 do processo não lhe

213

pertence, mas sim ao processo protocolo nº 10580/007.963/85-11, sendo que o relator já verificou que no citado processo está entranhada a folha que pertine a este processo (protocolo nº 10.580/007.962/85-41). Demais, a autoridade monocrática se reporta a fatos narrados exatamente na folha (167) que não pertence a este processo. Basta esta circunstância para que o processo, em chegando do Judiciário, seja liminarmente anulado.

F) Assim, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser anulada em face do exposto nos itens anteriores, para que seja prolatada outra em boa forma, sendo de sublinhar que antes da nova decisão a autoridade "a quo" deve encaminhar o processo à autoridade preparadora para que se faça a correção que necessita, precisamente, entranhamento a este processo da folha que ~~lhe diz respeito~~ e que integra o processo protocolo nº 380/007.963/85-11, bem como exclusão deste processo, da folha 167 porque não lhe corresponde.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja anulada a decisão de fls. 170/175, para que outra seja exarada em boa forma, com consequente reabertura do prazo recursal.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1988


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR